

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

COM(89) 417 final

(Apresentada pela Comissão em 8 de Setembro de 1989)

(89/C 248/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº ... ⁽²⁾, estabelece o processo de aplicação das regras de concorrência às empresas do sector dos transportes aéreos;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE pode ser declarado inaplicável a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que preenchem as condições previstas no nº 3 do artigo 85º;

Considerando que as normas comuns de aplicação do nº 3 do artigo 85º devem ser adoptadas por regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 87º; que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 87º, tal regulamento deve determinar as regras específicas de aplicação do nº 3 do artigo 85º, tendo em conta, por um lado, a necessidade de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o processo administrativo; que, nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 87º, esse regulamento deve estatuir as atribuições respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça;

Considerando que os transportes aéreos internacionais entre a Comunidade e países terceiros são actualmente regulados por uma série de acordos internacionais e bilaterais entre os Estados-membros e os países terceiros; que muitos destes acordos incentivam ou permitem que as transportadoras aéreas cooperem em questões do âmbito comercial; que, ao cumprirem estes acordos, as transportadoras aéreas não podem violar as regras de concorrência do Tratado, que são integralmente aplicáveis à totalidade das actividades do sector dos transportes aéreos objecto do direito comunitário; que a aplicação das regras de concorrência deve, contudo, tomar em consideração as obrigações decorrentes de tratados internacionais existentes e o desejo de solucionar diferendos internacionais mediante consultas e negociações; que as

transportadoras aéreas devem poder reger as suas actividades num enquadramento de razoável segurança, relativamente às regras de concorrência;

Considerando que a Comissão deve, por conseguinte, poder declarar, num regulamento, que o disposto no nº 1 do artigo 85º não é aplicável a certas categorias de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas;

Considerando que é particularmente desejável que sejam concedidas isenções globais a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas; que a Comissão, em estreita ligação com os Estados-membros, deve poder delimitar com precisão o âmbito das referidas isenções e as condições que lhes dizem respeito;

Considerando que não pode haver isenção se não estiverem reunidas as condições referidas no nº 3 do artigo 85º; que a Comissão deve, portanto, ter poderes para tomar as medidas adequadas no caso de um acordo produzir efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º; que, assim, a Comissão deve ter a possibilidade de, primeiramente, dirigir recomendações e tomar em seguida decisões;

Considerando que o presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 90º do Tratado CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável aos transportes aéreos internacionais entre a Comunidade e países terceiros.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3975/87 e nos termos do disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE, a Comissão pode declarar, através de regulamento, que o nº 1 do artigo 85º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas relativas a rotas aéreas internacionais entre a Comunidade e um ou mais países terceiros.

2. A Comissão pode adoptar tais regulamentos, nomeadamente, no caso de acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

- planeamento e coordenação conjuntos da capacidade de serviços aéreos regulares,
- partilha das receitas dos serviços aéreos regulares,
- preparação conjunta das propostas de tarifas e condições para o transporte de passageiros, de bagagem e carga em serviços regulares,
- distribuição das faixas horárias e fixação dos horários nos aeroportos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, tais regulamentos da Comissão devem definir as categorias de acordos, decisões e práticas concertadas a que se aplicam e devem especificar, nomeadamente:

- a) As restrições ou cláusulas que podem ou não figurar nos acordos, decisões e práticas concertadas;
- b) As cláusulas que os acordos, decisões e práticas concertadas devem incluir ou quaisquer outras condições que devam ser preenchidas;
- c) As rotas a que são aplicáveis.

Artigo 3º

1. Todo e qualquer regulamento adoptado nos termos do artigo 2º terá vigência limitada.

2. Pode ser revogado ou alterado quando as circunstâncias se alterarem em relação a um elemento que tenha sido essencial para a sua adopção; neste caso, será previsto um período de adaptação para os acordos e práticas concertadas abrangidos pelo regulamento anterior.

Artigo 4º

Os regulamentos adoptados por força do artigo 2º podem incluir uma disposição nos termos da qual serão aplicados com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data de entrada em vigor dos referidos regulamentos.

Artigo 5º

Antes de adoptar um regulamento, a Comissão publicará o respectivo projecto e convidará todas as pessoas e organizações interessadas a apresentarem as suas observações dentro de um prazo razoável, não inferior a um mês, a fixar pela própria Comissão.

Artigo 6º

A Comissão consultará o Comité Consultivo para os Acordos e Posições Dominantes nos Transportes Aéreos, criado pelo nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3975/87, antes de publicar o projecto de regulamento e antes de o adoptar.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo do nº 4, se os interessados não cumprirem uma condição ou obrigação que decorra de uma isenção concedida por um regulamento adoptado nos termos do artigo 2º, a Comissão pode, para pôr termo a tais infracções:

- dirigir recomendações ao interessado,
- e

— em caso de não observação das recomendações pelos interessados e em função da gravidade da infracção em causa, tomar uma decisão que os proíba de continuar ou que lhes imponha a realização de acções específicas ou que, ao retirar-lhes o benefício da isenção por categorias de que gozavam, lhes conceda uma isenção individual, de acordo com o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3975/87, ou que lhes retire o benefício da isenção global de que gozavam.

2. Se, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro ou de pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo, a Comissão verificar que, num determinado caso, os acordos, decisões ou práticas concertadas, abrangidos por uma isenção por categorias concedida por um regulamento adoptado ao abrigo do nº 2 do artigo 2º, têm efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º ou são proibidos pelo artigo 86º, pode retirar a esses acordos, decisões ou práticas concertadas o benefício da isenção global e, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3975/87, tomar todas as medidas adequadas para pôr termo a essas infracções.

3. Antes de tomar uma decisão nos termos do nº 2, a Comissão pode dirigir recomendações aos interessados para pôr termo às infracções.

4. Na medida em que a situação referida no nº 1 ou no nº 2 resultar do disposto em medidas legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro ou das disposições de um acordo em matéria de serviços aéreos entre um Estado-membro e um país terceiro, a Comissão, antes de retirar o benefício da isenção por categorias, tomará as medidas apropriadas, tal como definido no artigo 18ºA do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.